Ata da Comissão de Exercício Profissional em sua reunião Extraordinária nº 14/2012, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Minas Gerais, realizada em 05 de novembro de 2012,

Iniciando a reunião, os Conselheiros aprovaram a Ata da reunião anterior. A Comissão analisou a Certidão de Atribuições Profissionais emitida para o profissional Arquiteto e Urbanista Adriano Ribeiro Rocha, CPF 001.366.566-92, Registro Nacional CAU nº 71988-9, que está tendo problemas com o Corpo de Bombeiros. O CAU/MG certificou que o profissional está habilitado a exercer atividades de instalações elétricas em baixa tensão e execução de estruturas metálicas, circunscritas às suas atribuições descritas no artigo 2° da Lei n° 12.378/2010 e nos artigos 2° e 3° da Resolução n° 021/2012, do CAU/BR, para elaboração de laudos técnicos e execução de instalações elétricas de baixa tensão, assim como, elaboração de laudos técnicos de montagem de palcos. A Certidão de protocolo nº 22609/2012 foi referendada pela Comissão. A seguir, a fiscal Célia Cardoso sugeriu que a Comissão discutisse alguns pontos sobre a fiscalização do CAU/MG. A Gerente Vera acha que a primeira área a ser fiscalizada em Belo Horizonte deve ser a região da Savassi, por estar próxima a sede do CAU/MG e devido ao fato do CAU não possuir carro para essa finalidade. A Gerente pediu para a Comissão dar andamento a elaboração do material para divulgação sobre o exercício profissional dos arquitetos e para encaminhar o material para a Assessoria de Comunicação do CAU/MG. Solicitou a Comissão também um estudo para pontuar o que deve ser feito pela fiscalização específica do município de Belo Horizonte. A Comissão questionou o andamento da emissão do ofício de apoio do CAU/MG à ação do SINARQ contra o Crea (a respeito da PL484) conforme Decisão Plenária do CAU/MG. O assessor jurídico do CAU/MG esclareceu que está esperando o ofício do CAU/BR para que o ofício do CAU/MG siga a mesma linha. Em seguida, foi discutido o processo nº 11849211, oriundo do Crea-MG, em que o Núcleo de Arquitetura de Passos denunciou a empresa E&E Design Ltda. Este processo contém uma notificação do Crea-MG a empresa por falta de responsável técnico. A orientação do assessor jurídico do CAU/MG, seguindo orientação do CAU/BR, é que os processos advindos do Crea-MG devem prosseguir normalmente seguindo o artigo 66 da Lei nº 12.378/2010. A Comissão decidiu notificar a empresa novamente, porque a empresa que possuía registro no Crea e havia sido notificada no Crea por falta de responsável técnico arquiteto, não possui registro no CAU e a infração neste caso será diferente e a mesma deve ser notificada, agora no CAU, por falta de registro no CAU. A Gerente técnica e de fiscalização Vera Carneiro ressaltou a necessidade do Conselho enviar ofício para os denunciantes, o Núcleo dos Arquitetos de Passos comunicando o andamento dos processos. Foram analisados e aprovados cinco processos de interrupção de registro, uma certidão para referendar, duas defesas e um auto de infração: 1) Protocolo: 23516 / 2012 - Assunto: Auto de Infração - Processo Crea: 18941611-3 - Interessado: Eder Martins Ferreira **HISTÓRICO** Trata-se de defesa ao Auto de Infração nº 2011002127, lavrado pelo CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia contra Eder Martins Ferreira, por pessoa física, leigo, exercendo atividade reservada a profissional habilitado no Crea. Em 06/06/2011, o Núcleo de Arquitetos de Passos protocolou denúncia sobre indícios de exercício ilegal da profissão de arquiteto praticado pela empresa E&E Design, através de seus proprietários Eder Martins Ferreira e Edivan dos Santos Lopes, ambos bacharéis em Moda (fls. 2 a 8). Em 18/07/2011, foi realizado fiscalização em umas das obras denunciadas localizada a rua Comendador Francisco Avelino Maia, 2720, Centro, no município de Passos, onde, mesmo possuindo o engenheiro civil Paulo Santos Pádua Adrian, registro no Crea nº 49782/D, como responsável técnico pela obra, o agente fiscal caracterizou o exercício ilegal da profissão por Eder Martins Ferreira (fls. 09 a 22). Em 01/09/2011, foi emitido a notificação de infração contra Eder Martins Ferreira por infração a Lei 5.194/66, leigo exercendo atividades de profissional habilitado na referida obra, incluindo design de interiores. Além da constatação de matéria publicada na Folha Revista que destaca o exercício ilegal da profissão (fls. 23). Em 15/09/2011, foi protocolada resposta a notificação, alegando que apenas foi realizada uma consultoria com dicas de moda para a referida obra e que a obra possui o seu responsavel

técnico. Alegou também que é formado em Design de Moda e não em arquitetura, ou design de interiores e que as informações contrárias apresentadas na imprensa foram por falta de informação e que, conforme ele, tudo isso não passou de um grande mal entendido (fls. 25). Em 04/10/2011, foi emitido o Auto de Infração pelo Crea-MG por infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, com o valor de multa de R$ 844,00 (oitocentos e quarenta reais). Em 27/10/2011, foi apresentada defesa contra o Auto de Infração, requerendo a improcedência total do processo (fls. 28 a 67). Em 20/03/2012, o processo foi remetido ao CAU/MG, tendo em vista a vigência da Lei nº 12.378/2010. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL** Lei nº 5.194/1966; Lei nº 12.378/2010; Decreto-Lei nº 3.688/1941; Resolução nº 22/2012, do CAU/BR; **FUNDAMENTAÇÃO TEMÁTICA** Considerando que a fiscalização constatou que o autuado estava infringindo a Lei 5.194/66, leigo exercendo atividades de profissional habilitado na referida obra, incluindo design de interiores, além da constatação de matéria publicada na Folha Revista que destaca o exercício ilegal da profissão (fls. 23 e 24); Considerando que a denúncia realizada em junho de 2011 é apresenta informações do site da empresa E&E Design pertencente a Eder Martins Ferreira e Edivan dos Santos Lopes onde constam várias atividades na área de arquitetura de interiores, de projeto paisagístico e projeto de Iluminação, e que na data a empresa não possuía registro no Crea e não possuía atividades referentes a construção civil (fls. 06); Considerando que na matéria da Folha Revista de junho de 2011, o Sr. Eder Martins Ferreira que é bacharel em moda foi apresentado com arquiteto responsável pelo projeto e que a descrição das atividades realizadas no projeto, como a atividade de paisagismo, construção e arquitetura de interiores são de atribuição de profissional habilitado em Arquitetura (fls. 16 a 19); Considerando que em mensagem postada no Facebook pelo autuado sobre os trabalhos desenvolvidos pela empresa E&E Design, ele se intitula autor da obra apresentada na matéria da Folha Revista de junho de 2011, como mostra o trecho transcrito: *"indo pra um rancho agora! Aquele mesmo que saiu na revista da folha de domingo...bunitinho neah?eu ki fiz!kkkk"* (Processo Crea nº 18941611, fls. 58); Considerando que em folder da E&E Design no item Interiores está indicado várias atividades de arquitetura de interiores, como definição de cores, matérias, acabamentos e iluminação (fls. 21); Considerando que na denúncia enviada ao Crea foi apresentado mensagens postadas no Facebook por Eder Martins Ferreira, sobre os trabalhos desenvolvidos pela empresa E&E Design com atividades realizadas de profissionais da Arquitetura, como: *"[...] Finalizando uma mega casa em Jacu hoje!Uma das inúmeras [...]"*; *"Agora cedo destino guape/ nova barra! Indo visitar obra de cliente ver como anda o projeto de seu rancho lushuoso!"*; *"[...] Finalizando novos orçamento, projetando alguns ambientes apto cliente, [...] Finalizando mais uma execução de projeto comercial [...]"*; "Missão do dia: definir piso para loja/terminar projeto de loja *[...]*"; *"Nossa mais 4 projetinhos fechados...vamos construir uma cidade! [...]"*; *"dia corrido...novidade...novo pisagsmo da rotatória criado, plntas definidas pessoal já excecutando [...]"*; Considerando que em 25/08/2011 a empresa E&E Design Ltda-ME, realizou o registro no Crea/MG, apresentando como o responsável técnico pela empresa o profissional Engenheiro Civil Juliano da Costa Lima e que a empresa não possui arquiteto como responsável, não podendo atuar na área de paisagismo e de arquitetura de interiores (fls. 63 e 64); Considerando que foi apresentada uma carta escrita de próprio punho de Priscila Márcia S. Fagundes CPF 066.721.016-40, cliente da Empresa E&E Design onde ela afirma que a empresa elaborou e executou um projeto de reforma em sua loja. Foi apresentado cópia dos recibos de pagamentos do trabalho e cópia do orçamento com assinatura de Eder Martins Ferreira e Edivan dos Santos Lopes, com data de 05/10/10 onde é oferecido serviço de paisagismo e de arquitetura de interiores (Processo 18941611fls. 106 a109); Considerando que atualmente a empresa E&E Design continua oferecendo serviços na área de arquitetura com o título de design arquitetônico que substitui a expressão projeto de arquitetura e design de interiores que representa o projeto arquitetônico de interiores, conforme os dados retirados do site da empresa http://eedesign.com.br/ em 19/07/2012 e que mesmo possuindo o registro no Crea com o RT Engenheiro Civil, a empresa está executando atividade exclusiva de arquiteto; Considerando que a multa teve como base a alínea "d" do art. 73 da lei 5.194/66 e ficou estipulada em R$ 844,00 (Oitocentos e quarenta reais); Considerando que a Resolução nº 22/2012, do CAU/BR, indica que após defesa junto a Comissão de Exercício Profissional do CAU/MG se mantido a infração o autuado poderá apresentar recurso ao Plenário do CAU/MG; e que se ainda mantido a infração o autuado poderá em última instância apresentar recurso ao Plenário do CAU/BR; Considerando que o artigo 66 da Lei nº 12.378/2010 diz que as questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nº 5.194, de 24 de dezembro de

1966 e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei; Considerando que o parecer jurídico 50/2012, do CAU/MG, cita que os processos administrativos devem prosseguir normalmente seguindo o artigo 66 da Lei nº 12.378/2010; Considerando que o auto do Crea é procedente, visto que o autuado exercício ilegalmente a profissão de Arquiteto e Urbanista; Considerando que a Resolução nº 22/2012, do CAU/BR, prevê a multa para o caso do autuado, no inciso VII do artigo 35, sendo mínimo de 2 (duas) vezes e máximo de 5 (cinco) vezes o valor vigente da anuidade, ou seja entre R$ 738,78 e R$ 1.846,95; Considerando que a Resolução nº 22/2012, do CAU/BR, cita no artigo. 33 diz que quando a infração apurada constituir prova ou indício de violação da Lei de Contravenções Penais, o CAU/UF comunicará o fato à autoridade competente, sem prejuízo da aplicabilidade das penalidades previstas nesta Resolução; Considerando que a Lei de contravenções penais, Decreto-Lei nº 3.688/1941, prevê pena no artigo 47 para exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício. **CONCLUSÃO** A Comissão de Exercício Profissional, após análise do processo, deliberou por: 1- Manter o Auto de Infração nº 20120001 do CAU/MG, lavrado em substituição ao auto de infração do Crea-MG nº 2011002127, em cumprimento ao artigo 66 da Lei nº 12.378/2010, por infração ao artigo 7º da Lei nº 12.378/2010, definida por exercício ilegal de atividade fiscalizada pelo CAU por pessoa física não habilitada (leigo). 2 - Manter o valor da multa do Auto de Infração nº 2011002127, lavrado pelo Crea-MG, de R$ 844,00 (oitocentos e quarenta reais), visto que este valor está dentro da faixa de valores estabelecidos pelo artigo 35 da Resolução nº 22/2012, do CAU/BR. 3 - Informar ao interessado que a autuação foi mantida e transferida para o Conselho de Arquitetura e Urbanismo, com cópia do Auto de Infração lavrado pelo Crea-MG, do Auto de Infração correspondente do CAU/MG, em cumprimento a Lei 12.378/2010, e da Decisão da Comissão de Exercício Profissional do CAU/MG. 4 - Oficiar aos denunciantes informando sobre as providências tomadas pelo CAU/MG em relação ao processo. 5 - Enviar ao Ministério Público de Minas Gerais cópia do processo em cumprimento ao artigo 33 da Resolução nº 22/2012, do CAU/BR. **2)** Protocolo: 23516 / 2012 Assunto: Auto de Infração - Processo Crea: 18941411-7 Interessado: Edivan dos Santos Lopes **HISTÓRICO** Trata-se de defesa ao Auto de Infração nº 2011002126, lavrado contra Edivan dos Santos Lopes, CPF 046.997.686-10, por pessoa física, leigo, exercendo atividade reservada a profissional habilitado no Crea. Em 06/06/2011, o Núcleo de Arquitetos de Passos protocolou denúncia sobre indícios de exercício ilegal da profissão de arquiteto praticado pela empresa E&E Design, através de seus proprietários Eder Martins Ferreira e Edivan dos Santos Lopes, ambos bacharéis em Moda (fls. 2 a 8). Em 18/07/2011, foi realizado fiscalização em umas das obras denunciadas localizada a rua Comendador Francisco Avelino Maia, 2720, Centro, no município de Passos, onde, mesmo possuindo o engenheiro civil Paulo Santos Pádua Adrian, registro no Crea nº 49782/D, como responsável técnico pela obra, o agente fiscal caracterizou o exercício ilegal da profissão por Eder Martins Ferreira (fls. 09 a 22). Em 01/09/2011, foi emitido a notificação de infração contra Edivan dos Santos Lopes por infração a Lei 5.194/66, leigo exercendo atividades de profissional habilitado na referida obra, incluindo design de interiores. Além da constatação de matéria publicada na Folha Revista que destaca o exercício ilegal da profissão (fls. 23). Em 15/09/2011, foi protocolada resposta a notificação, alegando que apenas foi realizada uma consultoria com dicas de moda para a referida obra e que a obra possui o seu responsável técnico. Alegou também que o autuado é formado em Design de Moda e não em arquitetura, ou design de interiores e que as informações contrárias apresentadas na imprensa foram por falta de informação e que, conforme ele, tudo isso não passou de um grande mal entendido (fls. 25). Em 04/10/2011, foi emitido o Auto de Infração pelo Crea-MG por infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, com o valor de multa de R$ 844,00 (oitocentos e quarenta reais). Em 27/10/2011, foi apresentada defesa contra o Auto de Infração, requerendo a improcedência total do processo (fls. 28 a 67). Em 20/03/2012, o processo foi remetido ao CAU/MG, tendo em vista a vigência da Lei nº 12.378/2010. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL** Lei nº 5.194/1966; Lei nº 12.378/2010; Decreto-Lei nº 3.688/1941; Resolução nº 22/2012, do CAU/BR; **FUNDAMENTAÇÃO TEMÁTICA** Considerando que a fiscalização constatou que o autuado estava infringindo a Lei 5.194/66, leigo exercendo atividades de profissional habilitado na referida obra, incluindo design de interiores, além da constatação de matéria publicada na Folha Revista que destaca o exercício ilegal da profissão (fls. 23 e 24); Considerando que a denúncia realizada em junho de 2011 é apresenta informações do site da empresa E&E Design pertencente a Eder Martins Ferreira e Edivan dos Santos Lopes onde constam várias atividades na

área de arquitetura de interiores, de projeto paisagistico e projeto de Iluminação, e que na data a empresa não possuía registro no Crea e não possuía atividades referentes a construção civil (fls. 06); Considerando que na matéria da Folha Revista de junho de 2011, o Sr. Edivan dos Santos Lopes que é bacharel em moda foi apresentado com arquiteto responsável pelo projeto e que a descrição das atividades realizadas no projeto, como a atividade de paisagismo, construção e arquitetura de interiores são de atribuição de profissional habilitado em Arquitetura (fls. 16 a 19); Considerando que em folder da E&E Design no item Interiores está indicado várias atividades de arquitetura de interiores, como definição de cores, matérias, acabamentos e iluminação (fls. 21); Considerando que em 25/08/2011 a empresa E&E Design Ltda-ME, realizou o registro no Crea/MG, apresentando como o responsável técnico pela empresa o profissional Engenheiro Civil Juliano da Costa Lima e que a empresa não possui arquiteto como responsável, não podendo atuar na área de paisagismo e de arquitetura de interiores (fls. 63 e 64); Considerando que foi apresentada uma carta escrita de próprio punho de Priscila Márcia S. Fagundes CPF 066.721.016-40, cliente da Empresa E&E Design onde ela afirma que a empresa elaborou e executou um projeto de reforma em sua loja. Foi apresentado cópia dos recibos de pagamentos do trabalho e cópia do orçamento com assinatura de Eder Martins Ferreira e Edivan dos Santos Lopes, com data de 05/10/10 onde é oferecido serviço de paisagismo e de arquitetura de interiores (Processo 18941611 fls. 106 a 109); Considerando que atualmente a empresa E&E Design continua oferecendo serviços na área de arquitetura com o titulo de design arquitetônico que substitui a expressão projeto de arquitetura e design de interiores que representa o projeto arquitetônico de interiores, conforme os dados retirados do site da empresa http://eedesign.com.br/ em 19/07/2012 e que mesmo possuindo o registro no Crea com o RT Engenheiro Civil, a empresa está executando atividade exclusiva de arquiteto; Considerando que a multa teve como base a alínea "d" do art. 73 da lei 5.194/66 e ficou estipulada em R$ 844,00 (Oitocentos e quarenta reais); Considerando que a Resolução nº 22/2012, do CAU/BR, indica que após defesa junto a Comissão de Exercício Profissional do CAU/MG se mantido a infração o autuado poderá apresentar recurso ao Plenário do CAU/MG; e que se ainda mantido a infração o autuado poderá em última instância apresentar recurso ao Plenário do CAU/BR; Considerando que o artigo 66 da Lei nº 12.378/2010 diz que as questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei; Considerando que o parecer jurídico 50/2012, do CAU/MG, cita que os processos administrativos devem prosseguir normalmente seguindo o artigo 66 da Lei nº 12.378/2010; Considerando que o auto do Crea é procedente, visto que o autuado exercício ilegalmente a profissão de Arquiteto e Urbanista; Considerando que a Resolução nº 22/2012, do CAU/BR, prevê a multa para o caso do autuado, no inciso VII do artigo 35, sendo mínimo de 2 (duas) vezes e máximo de 5 (cinco) vezes o valor vigente da anuidade, ou seja entre R$ 738,78 e R$ 1.846,95; Considerando que a Resolução nº 22/2012, do CAU/BR, cita no artigo. 33 diz que quando a infração apurada constituir prova ou indício de violação da Lei de Contravenções Penais, o CAU/UF comunicará o fato à autoridade competente, sem prejuízo da aplicabilidade das penalidades previstas nesta Resolução; Considerando que a Lei de contravenções penais, Decreto-Lei nº 3.688/1941, prevê pena no artigo 47 para exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício. **CONCLUSÃO** A Comissão de Exercício Profissional, após análise do processo, deliberou por: 1- Manter o Auto de Infração nº 20120002 do CAU/MG, lavrado em substituição ao auto de infração do Crea-MG nº 2011002126, em cumprimento ao artigo 66 da Lei nº 12.378/2010, por infração ao artigo 7º da Lei nº 12.378/2010, definida por exercício ilegal de atividade fiscalizada pelo CAU por pessoa física não habilitada (leigo). 2 - Manter o valor da multa do Auto de Infração nº 2011002126, lavrado pelo Crea-MG, de R$ 844,00 (oitocentos e quarenta reais), visto que este valor está dentro da faixa de valores estabelecidos pelo artigo 35 da Resolução nº 22/2012, do CAU/BR. 3 - Informar ao interessado que a autuação foi mantida e transferida para o Conselho de Arquitetura e Urbanismo, com cópia do Auto de Infração lavrado pelo Crea-MG, do Auto de Infração correspondente do CAU/MG, em cumprimento a Lei 12.378/2010, e da Decisão da Comissão de Exercício Profissional do CAU/MG. 4 - Oficiar aos denunciantes informando sobre as providências tomadas pelo CAU/MG em relação ao processo. 5 - Enviar ao Ministério Público de Minas Gerais cópia do processo em cumprimento ao artigo 33 da Resolução nº 22/2012, do CAU/BR. **3)** Protocolo: 23287 / 2012 Assunto: Interrupção de registro Interessado: Juliane Miranda de Carvalho - CAU nº 50918-3 **HISTÓRICO** Trata-se de

requerimento de interrupção do registro profissional da Arquiteta e Urbanista Juliane Miranda de Carvalho, CAU nº 50918-3. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL** Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010 - Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências; Resolução nº 18, de 02 de março de 2012 - Dispõe sobre os registros definitivos e temporários de profissionais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências; Resolução n° 32, de 2 de agosto de 2012 - Altera a Resolução n° 18, de 2012, que trata dos registros definitivos e temporários de profissionais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, regula o registro provisório e dá outras providências. **FUNDAMENTAÇÃO TEMÁTICA** Considerando que o artigo 9º da Lei nº 12.378/2010 define que é facultada ao profissional e à pessoa jurídica, que não estiver no exercício de suas atividades, a interrupção de seu registro profissional no CAU por tempo indeterminado, desde que atenda as condições regulamentadas pelo CAU/BR; Considerando que o CAU/BR regulamentou os registros dos profissionais Arquitetos e Urbanistas, através da Resolução nº 18/2012, e cita no artigo 16 que apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente do CAU/UF efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à Comissão Permanente de Exercício Profissional; Considerando que o profissional apresentou declaração requerendo a interrupção de seu registro profissional e informando que não exerce atividade relacionada à sua formação profissional, visto que atua como escriturária na secretaria da 15ª Vara Cível do TJMG, segunda instância, e apresentou comprovantes, como sua folha de pagamento e um certificado de treinamento; Considerando que não há RRTs do profissional no Sistema SICCAU e que o profissional não consta como autuado em processo por infração, em tramitação em CAU/UF ou no CAU/BR, aos dispositivos do Código de Ética e Disciplina ou da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010; Considerando que a profissional atende as condições necessárias segundo as Resoluções n° 18 e 32/2012 para solicitar a interrupção de registro. **CONCLUSÃO** A Comissão de Exercício Profissional, após análise do requerimento, deliberou pelo deferimento da interrupção de registro solicitada pela profissional Juliane Miranda de Carvalho. **4)** Protocolo: 23448 / 2012 Assunto: Interrupção de registro Interessado: Luiza Campos Pacheco de Medeiros - CAU nº 122573-1 **HISTÓRICO** Trata-se de requerimento de interrupção do registro profissional da Arquiteta e Urbanista Luiza Campos Pacheco de Medeiros, CAU nº 122573-1. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL** Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010 - Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências; Resolução nº 18, de 02 de março de 2012 - Dispõe sobre os registros definitivos e temporários de profissionais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências; Resolução n° 32, de 2 de agosto de 2012 - Altera a Resolução n° 18, de 2012, que trata dos registros definitivos e temporários de profissionais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, regula o registro provisório e dá outras providências. **FUNDAMENTAÇÃO TEMÁTICA** Considerando que o artigo 9º da Lei nº 12.378/2010 define que é facultada ao profissional e à pessoa jurídica, que não estiver no exercício de suas atividades, a interrupção de seu registro profissional no CAU por tempo indeterminado, desde que atenda as condições regulamentadas pelo CAU/BR; Considerando que o CAU/BR regulamentou os registros dos profissionais Arquitetos e Urbanistas, através da Resolução nº 18/2012, e cita no artigo 16 que apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente do CAU/UF efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à Comissão Permanente de Exercício Profissional; Considerando que o profissional apresentou declaração requerendo a interrupção de seu registro profissional e informando que não exercerá atividade relacionada à sua formação profissional, visto que irá morar no exterior e apresentou sua carteira profissional com o último empregador e próxima página em branco; Considerando que não há RRTs do profissional no Sistema SICCAU e que o profissional não consta como autuado em processo por infração, em tramitação em CAU/UF ou no CAU/BR, aos dispositivos do Código de Ética e Disciplina ou da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010; Considerando que a profissional atende as condições necessárias segundo as Resoluções n° 18 e 29/2012 para solicitar a interrupção de registro. **CONCLUSÃO** A Comissão de Exercício Profissional, após análise do requerimento, deliberou pelo deferimento da interrupção de registro solicitada pela profissional Luiza Campos Pacheco de Medeiros. **5)** Protocolo: 23442 / 2012 Assunto: Interrupção de registro Interessado: Alba Valeria Sandi Mascarello - CAU nº 78310-2 **HISTÓRICO** Trata-se de requerimento de interrupção do registro profissional da Arquiteta e Urbanista Alba Valeria Sandi Mascarello, CAU nº 78310-

2. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL** Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010 - Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências; Resolução nº 18, de 02 de março de 2012 - Dispõe sobre os registros definitivos e temporários de profissionais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências; Resolução n° 32, de 2 de agosto de 2012 - Altera a Resolução n° 18, de 2012, que trata dos registros definitivos e temporários de profissionais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, regula o registro provisório e dá outras providências. **FUNDAMENTAÇÃO TEMÁTICA** Considerando que o artigo 9º da Lei nº 12.378/2010 define que é facultada ao profissional e à pessoa jurídica, que não estiver no exercício de suas atividades, a interrupção de seu registro profissional no CAU por tempo indeterminado, desde que atenda as condições regulamentadas pelo CAU/BR; Considerando que o CAU/BR regulamentou os registros dos profissionais Arquitetos e Urbanistas, através da Resolução nº 18/2012, e cita no artigo 16 que apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente do CAU/UF efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à Comissão Permanente de Exercício Profissional; Considerando que o profissional apresentou a solicitação de interrupção de seu registro profissional e informando que não está exercendo atividade relacionada à sua formação profissional e o abono da anuidade de 2012, em virtude de problemas de saúde e enviou os emails trocados desde abril deste ano com os departamentos do CAU solicitando a suspensão temporária do meu registro; Considerando que o único RRT da profissional no Sistema SICCAU é um RRT derivado que se refere a uma atividade desenvolvida em 2011 e que o profissional não consta como autuado em processo por infração, em tramitação em CAU/UF ou no CAU/BR, aos dispositivos do Código de Ética e Disciplina ou da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010; Considerando que a profissional atende as condições necessárias segundo as Resoluções n° 18 e 32/2012 para solicitar a interrupção de registro. CONCLUSÃO A Comissão de Exercício Profissional, após análise do requerimento, deliberou pelo deferimento da interrupção de registro solicitada pela profissional Alba Valeria Sandi Mascarello desde a primeira data de solicitação enviada em 25/042012. Eu, analista técnica Fernanda Lopes, lavrei a presente Ata.

CONSELHEIRO REGIONAL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
Júlio Guerra Torres			
Ademir Nogueira de Ávila			
Eduardo Fajardo Soares			